

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-26.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/08/2026
PROCESSO : 0600058-26.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
EMBARGADO : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : FELIPE SANTOS MARTINS (75194/PR)
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)
EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
ADVOGADO : CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO (14349/AM)
EMBARGANTE : KIDSON MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
ADVOGADO : CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO (14349/AM)
TERCEIRO
INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600058-26.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - AM14349, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

EMBARGADO: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) EMBARGADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, FELIPE SANTOS MARTINS - PR75194

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES. SUSTENTAÇÃO ORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO DE NÃO VOTO. DISTINÇÃO DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
2. Os embargantes alegam omissão quanto à competência dos juízes auxiliares prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, ao indeferimento de sustentação oral, ao exame da preliminar de inépcia da

petição inicial e aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral; sustentam, ainda, obscuridade e contradição quanto à caracterização de pedido implícito e explícito de não voto, além de requererem o prequestionamento de dispositivos constitucionais, legais e infralegais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição quanto às matérias suscitadas pelos embargantes e se estão presentes os pressupostos para atribuição de efeitos infringentes ou para o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

5. Não há omissão quanto à competência dos juízes auxiliares, porquanto a matéria não foi oportunamente suscitada e, ademais, a atuação desses magistrados, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, inicia-se no período definido em ato normativo interno, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.608/2019.

6. O indeferimento da sustentação oral foi deliberado em sessão de julgamento, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal e na jurisprudência da Corte, inexistindo omissão a ser suprida.

7. A preliminar de inépcia da petição inicial foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, revelando a insurgência mero inconformismo com a solução adotada, insuscetível de revisão por meio de embargos de declaração.

8. Não há contradição na fundamentação que reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa, porquanto o acórdão concluiu, de forma coerente, que a manifestação impugnada continha pedido implícito de não voto.

9. A não adoção dos precedentes invocados pelos embargantes decorreu da distinção entre os casos examinados, circunstância que afasta a alegação de omissão.

10. O prequestionamento previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de vício integrativo, não incidindo quando os embargos constituem mera tentativa de rediscussão da matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: (i) os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito da decisão; (ii) não configura omissão a ausência de acolhimento das teses da parte quando o acórdão enfrenta suficientemente a controvérsia e fundamenta a inaplicabilidade dos precedentes invocados; (iii) o prequestionamento previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de vício integrativo no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, LIII, LIV, LV, 93, IX, e 121, § 4º, I e II; Código Eleitoral, arts. 275 e 276; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A e 96; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, IX; Código de Processo Civil, arts. 64, §§ 1º e 4º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 2º, II, e 17, III; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 31/07/2026

Desembargadora NELIA CAMINHA JORGE

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza (ID 12057475), contra o acórdão desta Corte Regional de ID 12055874, que negou

provimento ao agravo regimental, mantendo o acórdão que reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alega os Embargantes, em síntese:

I - Omissão quanto à violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/1997, sobre a competência dos Juízes Auxiliares.

Sobre o ponto esclarecem haver dúvida razoável acerca do recurso cabível sobretudo porque a distribuição da representação não seguiu a regra de competência dos juízes auxiliares.

Aduzem que o acórdão não disse uma palavra sobre o tema; conheceu do recurso examinou a preliminar de inépcia, adentrou ao mérito e silenciou por completo quanto ao processamento da representação fora da competência legalmente fixada.

Anotam que a competência fixada pelo art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/97 é funcional e, portanto, absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício, na forma do art. 64, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

II - Omissão quanto ao indeferimento da sustentação oral - art. 7, IX, da Lei nº 8.906/94.

Arguem que, no plano das questões de sessão, o advogado dos Embargantes requereu expressamente a palavra para sustentação oral das razões do agravo regimental. O requerimento foi indeferido. A circunstância, contudo, não consta do acórdão, que tampouco declina os fundamentos do indeferimento, o que por si só configura omissão passível de embargos.

III - Omissão e obscuridade no exame da preliminar de inépcia.

Dizem que o acórdão afastou a preliminar de inépcia sob o fundamento de que a inicial conteria elementos suficientes à identificação do conteúdo impugnado e de que não teria havido prejuízo à defesa. Ao assim decidir, contudo, deixou de enfrentar dois argumentos centrais do agravo, cada qual apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada.

O primeiro é o de que o art. 17, III, da Resolução TSE n. 23.608/2019 comina pena expressa de não conhecimento à representação desacompanhada da identificação do endereço da postagem nos limites técnicos de cada serviço. Onde o legislador eleitoral cominou sanção processual expressa, não há espaço para juízo de aproveitamento fundado na ausência de prejuízo, sobretudo porque o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97 não admite emenda da inicial. O acórdão resolveu a preliminar pela via do prejuízo sem dizer por que a cominação expressa de não conhecimento comportaria essa temperação.

O segundo é o de que o agravo invocou precedente específico deste próprio Tribunal, o Recurso Eleitoral n. 0600014-82.2024.6.04.0030, de relatoria do Juiz Fabrício Frota Marques, no qual se manteve a extinção de representação exatamente por ausência da indicação do endereço da postagem impugnada. O acórdão embargado decidiu em sentido contrário sem mencionar o julgado e sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento, em desatenção ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Há, ainda, obscuridade correlata. O acórdão afirma que a inicial traria o link da publicação, que não estaria mais ativo em razão da liminar concedida, e que teria sido instruída com outro link de acesso ao vídeo. Não esclarece, porém, qual seria o endereço (URL) da postagem impugnada, no âmbito e nos limites técnicos do serviço em que veiculada. A indeterminação não é inofensiva: é sobre esse endereço que recaem a ordem de remoção e a vedação de nova veiculação, ambas sancionadas com multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que os Embargantes têm direito de saber, com precisão, o objeto exato das obrigações que lhes foram impostas.

IV - Contradição entre o pedido implícito e o pedido explícito de não voto.

Pontuam que o agravo regimental denunciou, de forma expressa, que a decisão monocrática embaralhou as categorias de pedido explícito e de pedido implícito de não voto. Com efeito, a

decisão afirmou que a expressão impugnada traz implícito o pedido de não voto e, linhas adiante, endossou o parecer ministerial que a qualificava como forma inequívoca de pedido explícito de não voto.

Acrescem que o acórdão embargado manteve integralmente a decisão monocrática e reproduziu a passagem transcrita, sem desfazer a ambivalência apontada no agravo.

V - Omissão quanto aos paradigmas do Tribunal Superior Eleitoral.

Aqui, informam que o agravo regimental invocou, como paradigmas interpretativos, decisões do Tribunal Superior Eleitoral que estabelecem o standard de aferição da propaganda eleitoral antecipada negativa e que o acórdão embargado não enfrentou nenhum dos paradigmas reproduzidos.

VI - Prequestionamento expresso.

Independentemente do acolhimento ou da rejeição dos vícios formais indicados, os Embargantes requerem, com fundamento no art. 1.025 do Código de Processo Civil, que sejam considerados prequestionados os seguintes dispositivos e precedentes, para fins de interposição do recurso especial eleitoral (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276 do Código Eleitoral):

(a) Da Constituição Federal: art. 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento); art. 5º, IX (liberdade de expressão); art. 5º, LIII (juiz natural); art. 5º, LIV (devido processo legal); art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa); art. 93, IX (dever de fundamentação); art. 121, § 4º, I e II (cabimento do recurso especial eleitoral).

(b) Do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65): art. 275 (cabimento de embargos de declaração); art. 276, I, a e b (cabimento do recurso especial eleitoral).

(c) Da Lei n. 9.504/97: arts. 36 e 36-A (propaganda eleitoral, propaganda antecipada e pedido explícito de voto e de não voto); art. 96, caput e §§ 3º, 4º, 5º, 7º e 8º (rito das representações e competência dos juízes auxiliares).

(d) Da Resolução TSE n. 23.608/2019: art. 2º, II, e §§ 2º a 5º (designação, distribuição e mandato dos juízes auxiliares); art. 17, III (instrução da inicial sob pena de não conhecimento); art. 25, § 8º (embargos de declaração).

(e) Da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB): art. 7º, IX (direito do advogado à sustentação oral).

(f) Da Resolução TSE n. 23.610/2019: art. 38 (mínima interferência no debate democrático).

g) Do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), de aplicação subsidiária: art. 64, §§ 1º e 4º (competência absoluta); art. 489, § 1º, IV e VI (fundamentação das decisões); art. 1.022 (embargos de declaração); art. 1.025 (efeito prequestionador).

h) Da jurisprudência paradigmática do Tribunal Superior Eleitoral: REspEI n. 060005754/MA (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 18.11.2021); Rp n. 060074723/DF (Rel. Min. Raul Araújo Filho, 20.04.2023); AgR-REspEI n. 0600024-96.2024.6.17.0020/PE (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24.10.2024); Representações n. 0600927-39.2022.6.00.0000/DF e n. 0600854-67.2022.6.00.0000/DF (Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Requerem, ao fim:

a. No mérito, o conhecimento e o provimento dos embargos para suprir as omissões, a contradição e a obscuridade apontadas, com pronunciamento expresso sobre cada uma das questões suscitadas, em especial a do processamento da representação fora da competência dos juízes auxiliares de que tratam o art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e o art. 2º, II e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, atribuindo-se-lhes, se for o caso, efeitos infringentes, com a decretação da nulidade do feito desde a distribuição;

b. Subsidiariamente, ainda que rejeitados os embargos quanto aos vícios formais, o reconhecimento expresso, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, do efeito

prequestionador da arguição, de modo a que todos os dispositivos e precedentes enumerados na seção 7 sejam considerados prequestionados para fins de interposição de recurso especial eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Em contrarrazões (ID 12060160) o Diretório Estadual do Partido Avante - embargado -, argui, em preliminar, o não cabimento dos aclaratórios, por se tratar de mero inconformismo com a decisão embargada.

Esclarecendo o quanto arguido, nos seguintes termos:

Antes de adentrar ao mérito, necessário pontuar que os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos, pois não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, os Embargantes não apontam vício real de integração do julgado. Ao contrário, procuram reabrir discussão já enfrentada pelo Colegiado, buscando conferir efeitos infringentes aos embargos para modificar a conclusão adotada no acórdão embargado.

No mérito, defendem:

- Inexistência de omissão quanto ao juízo natural, ao rito dos juízes auxiliares e ao direito de sustentação oral;
- O devido enfrentamento da argumentação de inépcia;
- Inexistência de omissão quanto à distinção entre prognóstico político e pedido de não voto;
- Inexistência de omissão quanto aos paradigmas do Tribunal Superior Eleitoral;
- Impossibilidade de utilização dos embargos para rediscussão do mérito.

Requer:

- a) o não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos por Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza, por manifesto caráter infringente e inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado;
- b) subsidiariamente, caso conhecidos, que sejam integralmente rejeitados no mérito, mantendo-se incólume o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, manteve a procedência da representação, a multa aplicada e as medidas anteriormente determinadas.

Parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração - ID 12066368.

É o relatório, no essencial.

VOTO

1) Da Admissibilidade dos embargos de declaração:

Os Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente e preenchem os demais requisitos para sua admissão, deles conheço.

2) Mérito:

2.1. Omissão quanto à violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/1997, sobre a competência dos Juízes Auxiliares:

A omissão que autoriza a interposição de embargos de declaração, como se sabe, é aquela a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão judicial e não o faz.

No caso, a alegada omissão inexistente, uma vez que a matéria não foi ventilada anteriormente, razão por que, não poderia ter sido objeto do acórdão embargado.

De todo modo, não há violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o dispositivo apenas determina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da referida Lei, dirija-se, inciso II, aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. Confira-se:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer *partido político*, *coligação* ou *candidato*, e devem dirigir-se:

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Talvez tenham em mente os embargantes, o parágrafo 3º do referido artigo, que determina que os tribunais designem três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas: "§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas".

Mas observe-se, que a Lei não fixa prazo para o início da atuação destes juízes; havendo apenas prazo para suas designações, o que deve ocorrer até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, nos termos do inciso II do art. 2º da Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 2º São competentes para apreciação dos feitos objeto desta Resolução:

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição.

Portanto, é de se concluir, que o início do prazo para atuação dos juízes auxiliares ficou a cargo do tribunal que os designar. O que foi feito no caso do TRE/AM, pela Portaria nº 1.167/2025, que fixou para início da atuação dos juízes auxiliares a data de 16 de agosto de 2026.

É o que se abstrai do § 1º do art. 1º da referida Portaria:

Art. 1º Ficam designados, *ad referendum*, os membros substitutos MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO, ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO E MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO para atuarem como Juízes Auxiliares para o processamento e julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos às eleições 2026.

§1º. A atuação dos Juízes Auxiliares de que trata o caput deste artigo, dar-se-á do início da propaganda eleitoral até a proclamação do resultado final das eleições, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Corte. (Destaquei).

De modo que, como bem observou o eminente Procurador Regional Eleitoral: "[...] inexistiu omissão quanto ao rito adequado, tendo em vista que fora aplicado corretamente".

2.2. Omissão quanto ao indeferimento da sustentação oral - art. 7, IX, da Lei nº 8.906/94.

Arguem que, no plano das questões de sessão, o advogado dos Embargantes requereu expressamente a palavra para sustentação oral das razões do agravo regimental. O requerimento foi indeferido. A circunstância, contudo, não consta do acórdão, que tampouco declina os fundamentos do indeferimento, o que por si só configura omissão passível de embargos.

Como revelam os próprios embargantes, o pedido de sustentação oral foi formulado pelo advogado, no decorrer do julgamento, sendo posto ao exame do Plenário pela ilustre Presidente do Tribunal, que o rejeitou com fundamento no Regimento Interno da Casa - RITRE/AM, ART. 78, § 6º -, e na assentada jurisprudência desta Corte Regional.

Alegação de omissão, que também, se afasta.

2.3. Omissão e obscuridade no exame da preliminar de inépcia.

Dizem que o acórdão afastou a preliminar de inépcia sob o fundamento de que a inicial conteria elementos suficientes à identificação do conteúdo impugnado e de que não teria havido prejuízo à defesa. Ao assim decidir, contudo, deixou de enfrentar dois argumentos centrais do agravo, cada qual apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada.

Trata-se de mero inconformismo dos embargantes com a decisão que lhes foi desfavorável; uma vez que eles mesmos reconhecem que o acórdão não foi omisso quanto ao tema, ao afirmarem que "o acórdão afastou a preliminar de inépcia sob o fundamento de que a inicial conteria

elementos suficientes à identificação do conteúdo impugnado e de que não teria havido prejuízo à defesa".

2.4. Contradição entre o pedido implícito e o pedido explícito de não voto:

Equivocam-se os embargantes ao afirmarem tal contradição. O voto é de clareza absoluta ao reconhecer na frase NUNCA SERÁ GOVERNADOR DO AMAZONAS, não apenas uma forma de crítica à incapacidade de alguém atingir determinado padrão, mas típica propaganda negativa, com a sugestão de que a pessoa referida não deveria ser votada.

2.5. Omissão quanto aos paradigmas do Tribunal Superior Eleitoral:

Não se trata de omissão como supõem os embargantes; ocorre que esta Corte Regional, no âmbito de sua autonomia, entendeu não ser o caso de incidência da jurisprudência citada, face a dessemelhança dos acórdãos por eles colacionados.

2.6. Do prequestionamento expresso:

Enumeram os embargantes - item VI do Relatório supra -, os dispositivos que requerem sejam considerados prequestionados.

A firme jurisprudência desta Justiça Especializada é no sentido de que o prequestionamento somente incide quando reconhecida a existência de vício no julgamento, circunstância que não se verifica no presente caso. Confira-se, no que interessa:

ED no(a) REI nº 060033524 Acórdão SÃO MIGUEL DO GOSTOSO - RN

Relator(a): Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Julgamento: 09/07/2026 Publicação: 13/07/2026

Ementa

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

[...] Os embargantes alegam contradição na aplicação de entendimento do STF, omissões quanto ao art. 368-A do Código Eleitoral, ao standard probatório, à individualização das condutas, às justificativas administrativas das contratações e à análise da Lei Municipal nº 230/2013 e do art. 37, IX, da Constituição Federal, requerendo também o prequestionamento dos dispositivos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil somente incide quando reconhecida a existência de vício no julgamento, circunstância não verificada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC depende da existência de vício no acórdão embargado, não se aplicando quando os embargos são utilizados para mera revisão do julgamento. (Destakes meus).

3 - Conclusão:

Por todos os fundamentos expostos, é de se rejeitar os presentes embargos de declaração, face a inexistência de quaisquer das hipóteses prevista para sua admissão.

4 - Dispositivo:

Com as razões supras, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

Desa. Nélia Caminha Jorge

Relatora